

## **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO**

### **Diretoria de Gestão de Pessoas**

#### **Instrução Normativa DGPE/REI/IFPE nº 5, de 6 de agosto de 2024**

Orienta o registro, a investigação e a análise de acidentes do trabalho ou em serviço no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco – IFPE.

#### **A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE PERNAMBUCO,**

nomeada pela Portaria nº 1.253/2022/GR/IFPE, publicada no DOU de 01 de novembro de 2022, seção 2, página 35, no uso de sua competência para normatizar procedimentos relativos à área de pessoal, prevista no art. 56, inciso IV, do Regimento Geral do IFPE, aprovado pela Resolução nº 046/2012, do Conselho Superior do IFPE, e tendo em vista o disposto

I - na Política de Segurança e Saúde do Trabalho – PSST do IFPE, aprovada pela Resolução nº 73 de 18 de outubro de 2019, do Conselho Superior do IFPE; e

II - no art. 1º, inciso VI, e no art. 2º, inciso VI, do Decreto nº 9.473, de 16 de agosto de 2018,

RESOLVE:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO**

Art. 1º Esta Instrução Normativa orienta o registro, a investigação e a análise de acidentes do trabalho ou em serviço no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco – IFPE e cria condições para permitir a divulgação e o acompanhamento da implementação das medidas corretivas, com vistas a evitar ocorrências semelhantes a tais acidentes nas unidades da instituição.

Art. 2º Esta Instrução Normativa aplica-se, em todos os *campi*, na Diretoria de Educação a Distância – DEaD e na Reitoria do IFPE, às atividades de registro, investigação, análise e divulgação de acidentes do trabalho ou em serviço envolvendo os servidores efetivos, comissionados, anistiados, cedidos, professores substitutos contratados e empregados de empresas contratadas (terceirizados) e de acidentes com discentes.

Art. 3º Na ocorrência de acidentes do trabalho ou em serviço nas instalações do IFPE, bem como de acidentes com discentes, ocasionando lesões em pessoas da comunidade, os gestores dos *campi*, da DEaD e da Reitoria deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

#### **CAPÍTULO II**

## DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para a aplicação desta Instrução Normativa, consideram-se as seguintes definições:

I - acidente de trajeto: aquele que ocorre no trajeto entre a residência e o trabalho ou vice-versa;

II - acidente do trabalho: conforme o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da Administração Pública Federal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho e refere-se apenas aos ocupantes de cargos em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, contratados por tempo determinado e empregados públicos anistiados, tendo em vista serem contribuintes e segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

III - acidente do trabalho grave: nesse caso, há a necessidade da existência de pelo menos um dos seguintes critérios objetivos:

a) necessidade de tratamento em regime de internação hospitalar;

b) incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias;

c) incapacidade permanente para o trabalho;

d) enfermidade incurável;

e) debilidade permanente de membro, sentido ou função;

f) perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

g) deformidade permanente;

h) aceleração de parto;

i) aborto;

j) fraturas, amputações de tecido ósseo, luxações ou queimaduras graves;

k) desmaio (perda de consciência) provocado por asfixia, choque elétrico ou outra causa externa;

l) qualquer outra lesão levando a hipotermia, doença induzida pelo calor ou inconsciência, requerendo ressuscitação ou hospitalização por mais de vinte e quatro horas; ou

m) doenças agudas que requeiram tratamento médico e em que exista razão para acreditar que resultem de exposição a agente biológico, suas toxinas ou a material infectado;

IV - acidente em serviço: o dano físico ou mental sofrido pelo/a servidor/a que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido. Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo/a servidor/a no exercício do cargo, bem como aquele sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

V - acidente típico: todo acidente que ocorre no desenvolvimento das atividades laborais, no ambiente de trabalho ou a serviço, durante a jornada de trabalho ou à disposição do trabalho;

VI - cargo comissionado: cargo público criado por lei, cuja investidura não depende de aprovação em concurso público e que pode ser ocupado por servidor/a detentor/a de cargo efetivo ou não. O/A servidor/a que ocupa apenas cargo comissionado pode ser segurado/a do RGPS;

VII - cargo efetivo: cargo público criado por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, que compreende o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional e atribuídas a um/a servidor/a, cuja investidura depende de aprovação em concurso público para provimento efetivo;

VIII - colaborador/a regido/a pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: todos os colaboradores que não são servidores públicos federais (por exemplo: pessoas que ocupam cargos comissionados, professores substitutos, entre outros);

IX - Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT/RGPS): documento para comunicação de acidentes do trabalho de colaboradores regidos pelo RGPS, registrado no site do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

X - Comunicação de Acidente do Trabalho no Serviço Público (CAT/SP): documento utilizado pelos órgãos da Administração Pública Federal para o registro de acidente do trabalho ocorrido com servidor/a regido/a pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, registrado no Siapenet;

XI - comunidade do IFPE: compreende todas as pessoas que trabalham ou estudam nos *campi*, na DEaD e na Reitoria, isto é, os servidores efetivos, os ocupantes de cargos comissionados, os servidores anistiados, os servidores cedidos, os professores substitutos, os empregados terceirizados e os discentes;

XII - desvio: qualquer evidência, ocorrência ou condição pessoal que, relacionada ao ambiente ou às condições de trabalho, possa acarretar dano à integridade física do/a servidor/a ou de terceiros;

XIII - servidor/a: pessoa legalmente investida em cargo público, seja efetivo ou comissionado, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

XIV - servidor/a cedido/a: servidor/a público/a que trabalha nos *campi*, na DEaD ou na Reitoria do IFPE vindo/a de outro órgão público da esfera federal e que se enquadra no regime estatutário; e

XV - servidor/a anistiado/a: servidor/a reintegrado/a, atuante nos *campi*, na DEaD ou na Reitoria do IFPE, pertencente ao RGPS e sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal.

### CAPÍTULO III

#### DA ABRANGÊNCIA

Art. 5º Esta Instrução Normativa não exclui nenhuma das ocorrências que determinam a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, ou seja, para toda lesão deverá ser registrada uma CAT.

Art. 6º Para todos os membros da comunidade do IFPE que sofrerem acidentes, deverá ser aberta uma CAT, com preenchimento manual do Anexo II, independentemente de haver ou não necessidade de registro no site do INSS ou no Siapenet.

Art. 7º Não são consideradas membros da comunidade do IFPE as seguintes pessoas:

I - visitantes; e

II - pessoas que entregam mercadorias, produtos, materiais ou realizam serviços decorrentes de processo de compra ou contratação pelo IFPE.

§ 1º No caso de servidores visitantes lotados num determinado *campus* que sofrerem acidente durante uma visita a outro *campus*, a CAT será aberta pelo *campus* onde ocorreu o acidente.

§ 2º No caso das pessoas mencionadas na alínea “b” que se acidentarem dentro do IFPE, a responsabilidade do registro da CAT no site do INSS é da empresa ou cooperativa do/a trabalhador/a acidentado/a, entretanto o IFPE deverá preencher o formulário da CAT/SP, para fins de investigação.

Art. 8º No caso dos discentes que sofrerem acidentes no IFPE, deverão ser abertos uma CAT, com preenchimento manual do formulário da CAT/SP, e um processo administrativo, para permitir a investigação e a implementação de ações corretivas das causas do acidente, mesmo a CAT não sendo registrada em nenhum sistema.

Art. 9º Para a emissão da CAT/RGPS e da CAT/SP, deverão ser seguidas as orientações do Anexo I.

## CAPÍTULO IV

### DOS DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Art. 10. Constituem os documentos de referência para a aplicação desta Instrução Normativa:

I - o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências;

II - o Decreto nº 6.833, de 29 de abril de 2009, que institui o Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SIASS e o Comitê Gestor de Atenção à Saúde do Servidor;

III - o Decreto nº 9.473, de 16 de agosto de 2018, que altera o Decreto nº 67.326, de 5 de outubro de 1970, que dispõe sobre o Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, e o Decreto nº 93.215, de 3 de setembro de 1986, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades a cargo das unidades organizacionais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal;

IV - a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

V - a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências;

VI - o Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal, de 2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;

VII - o Manual de Legislação e Procedimentos em Saúde, Previdência e Benefícios do Servidor Público Federal – Tira-Dúvidas, de 2014, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VIII - a Notificação de Acidentes do Trabalho Fatais, Graves e com Crianças e Adolescentes, de 2006, do Ministério da Saúde;

IX - a Portaria Normativa nº 3, de 25 de março de 2013, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que institui as diretrizes gerais de promoção da saúde do servidor público federal, que visam orientar os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipecc;

X - a Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho, que aprova as Normas Regulamentadoras – NR do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho;

XI - a Resolução nº 73 de 18 de outubro de 2019, do Conselho Superior do IFPE, que aprova a Política de Segurança e Saúde do Trabalho – PSST do IFPE; e

XII - a NBR 14280:2001, de Cadastro de Acidente do Trabalho – Procedimento e Classificação.

## CAPÍTULO V

### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 11. Os gestores dos *campi*, da DEaD e da Reitoria têm a responsabilidade da correção dos desvios em segurança e saúde do trabalho que possam contribuir para a ocorrência de acidentes, bem como da elaboração dos planos de ação e demais ações decorrentes deles.

Art. 12. As ocorrências dos acidentes do trabalho ou em serviço com servidores nos *campi*, na DEaD ou na Reitoria deverão ser comunicadas pelos dirigentes ao Setor de Segurança do Trabalho e Ergonomia do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal – SEST/SIASS, vinculado ao Departamento de Desenvolvimento e Atenção à Saúde da Diretoria de Gestão de Pessoas do IFPE – DDS/DGPE, mediante a abertura de processo administrativo.

## CAPÍTULO VI

### DAS PROVIDÊNCIAS INICIAIS QUANTO À OCORRÊNCIA

Art. 13. A chefia imediata responsável pela área onde ocorreu o acidente deverá tomar as seguintes providências iniciais:

I - socorrer imediatamente o/a acidentado/a;

II - controlar a situação ou a emergência e, se necessário, solicitar o apoio de serviços externos, como o Corpo de Bombeiros, o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – Samu, entre outros;

III - isolar a área ao redor do local do acidente (quando aplicável), buscando evitar qualquer alteração do cenário, para não comprometer a investigação;

IV - registrar, em vídeos e fotografias, o cenário do acidente (quando aplicável);

V - descrever a ocorrência, registrando os nomes das testemunhas, a data, o horário e o nome da empresa (quando envolver terceirizados); e

VI - restabelecer, quando possível, a normalidade da atividade ou do serviço no local da ocorrência.

Art. 14. Após assegurar-se de que os riscos remanescentes do acidente estão devidamente gerenciados, o/a responsável deverá informar a ocorrência ao/à seu/sua superior/a hierárquico/a imediatamente.

Art. 15. A liberação do local ou do equipamento para a retomada da atividade ou do serviço é de responsabilidade do/a diretor/a, do/a chefe de departamento ou do/a coordenador/a da área envolvida, conforme o envolvimento, com a garantia de evidência das providências tomadas.

Art. 16. A chefia imediata responsável pela área onde ocorreu o acidente deverá abrir um processo administrativo, com o formulário da CAT/SP preenchido, e remetê-lo ao/à dirigente do *campus*, da DEaD ou da Reitoria, conforme o caso, que deverá despachar o processo e remetê-lo ao SEST/SIASS.

Parágrafo único. Todos os atestados médicos referentes a lesões causadas por acidentes do trabalho deverão ser registrados, com a indicação de acidente do trabalho, no sistema SouGov.br (<https://sougov.sigepe.gov.br/sougov/MinhaSaude>).

Art. 17. Na ocorrência de acidente com professor/a substituto/a contratado/a, a Coordenação de Gestão de Pessoas – CGPE do *campus* deverá enviar ao sindicato local, quando aplicável, em até vinte e quatro horas de sua emissão, uma cópia da CAT/RGPS.

Art. 18. Todo/a servidor/a acidentado/a deverá, obrigatoriamente, passar por perícia médica.

## CAPÍTULO VII

### DOS TIPOS DE OCORRÊNCIAS

Art. 19. Para orientar qual registro deverá ser feito em cada caso, são apresentadas a seguir as situações relacionadas a acidentes do trabalho:

I - considera-se acidente típico aquele ocorrido nas seguintes situações:

a) quando ocorrer nas instalações do IFPE:

1. na execução das atividades normais;
2. no período em que o/a servidor/a está à disposição do IFPE;
3. em ato de agressão, sabotagem ou terrorismo;
4. por ofensa física motivada por disputa relacionada ao trabalho;
5. em ato de desabamento, inundação, incêndio ou explosão;
6. em eventos patrocinados pela instituição;
7. por ato de pessoa privada do uso da razão; ou
8. por ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiros ou de companheiro/a de trabalho;

b) quando ocorrer fora das instalações do IFPE:

1. em viagens a trabalho;
2. em prestação espontânea de serviço à instituição, com justificativa;
3. na execução de ordem ou na realização de trabalho sob autoridade da instituição; ou
4. em eventos patrocinados pela instituição;

II - considera-se acidente de trajeto aquele ocorrido no percurso de ida ou volta do trabalho, portanto fora das instalações do IFPE, sem que haja alteração do itinerário, em acidente com veículo, ataque de animal, agressão física, queda, assalto, entre outras situações, o qual deverá ser comprovado com boletim de ocorrência ou com atestado de atendimento médico, de acordo com o que o que for mais adequado à situação.

Art. 20. No caso de acidente de trajeto, será aberto um processo administrativo para o registro do acidente, não havendo necessidade de investigação da ocorrência, haja vista ela ter acontecido fora do IFPE, sendo necessária apenas a sua descrição sucinta na CAT.

## CAPÍTULO VIII

### DA LOTAÇÃO DOS ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 21. Como regra geral, os acidentes do trabalho ou em serviço com servidores deverão ser registrados na unidade envolvida (nos *campi*, na DEaD ou na Reitoria), exceto nos casos em que haja, por meio de portaria, acordo de responsabilidade delegada devidamente negociado antes do início dos serviços.

Parágrafo único. A responsabilidade delegada é aplicável quando o/a servidor/a estiver cedido/a ou realizando um trabalho temporário em um estabelecimento diferente daquele em que está lotado/a.

## CAPÍTULO IX

### DO REGISTRO E ARQUIVAMENTO DAS INFORMAÇÕES SOBRE OS ACIDENTES

Art. 22. Para os acidentes com servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o registro de CAT/SP deverá ser feito no Siapenet (<https://www2.siapenet.gov.br/saude/portal/public/index.xhtml>), na seção “Perícia/Área Médica”.

Parágrafo único. A atividade de registro mencionada no *caput* será atribuição do SEST/SIASS ou do Setor de Valorização de Pessoas e Promoção à Saúde – SEVAP/SIASS (área médica).

Art. 23. As CATs (CAT/SP ou CAT/RGPS) deverão ser registradas em sistemas informatizados conforme o disposto a seguir:

I - quanto à condição de abertura:

- a) CAT inicial: quando ocorre um acidente do trabalho, típico ou de trajeto, ou uma doença profissional;
- b) CAT de reabertura: quando há o reinício de um tratamento ou o afastamento por agravamento da lesão do acidente ou da doença profissional ou do trabalho (considera-se uma reabertura porque já fora aberta uma CAT anteriormente); e
- c) CAT de comunicação de óbito: no caso de falecimento após acidente ou doença profissional ou do trabalho ocorrido após a emissão da CAT inicial;

II - quanto ao tipo de vínculo com a instituição:

a) acidente com servidor/a (CAT/SP):

- 1. local de registro: Siapenet (<https://www2.siapenet.gov.br/saude/portal/public/index.xhtml>);
- 2. quem registra: equipe do SEST/SIASS;
- 3. prazo: dez dias, conforme o art. 214 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

b) acidentes com professores substitutos contratados, ocupantes de cargos comissionados e servidores anistiados e servidores cedidos (CAT/RGPS):

- 1. local de registro: site do INSS (<https://cadastro-cat.inss.gov.br/CATInternet/faces/pages/cadastramento/cadastramentoCat.xhtml>);
- 2. quem registra: coordenador/a da CGPE;
- 3. prazo: primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, conforme o art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e

c) acidentes com empregados terceirizados (CAT/RGPS):

- 1. local de registro: site do INSS (<https://cadastro-cat.inss.gov.br/CATInternet/faces/pages/cadastramento/cadastramentoCat.xhtml>);
- 2. quem registra: encarregado/a da empresa contratada;
- 3. prazo: primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, conforme o art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Para os discentes, não se registra CAT em nenhum sistema.

Art. 24. Conforme o art. 21, § 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para a emissão de CAT de reabertura, o agravamento da lesão do acidente ou da doença do trabalho deve ser resultante da influência do exercício da atividade, não sendo considerados para esse fim agravamentos resultantes de outras origens.

Parágrafo único. É necessário o cumprimento de três condições para a emissão de CAT de reabertura:

I - já existir uma CAT inicial em relação àquela lesão ou àquele acidente;

II - ocorrer o agravamento da doença ou da lesão; e

III - existir necessidade de afastamento em razão do agravamento.

## CAPÍTULO X

### DA COMUNICAÇÃO INTERNA DOS ACIDENTES

Art. 25. Todo acidente grave ou que resulte em morte deverá ser comunicado imediatamente, para o conhecimento da gestão do IFPE, conforme a ordem disposta a seguir (Anexo V):

I - da chefia imediata da área envolvida para o/a seu/sua superior/a;

II - do/a superior/a da área envolvida para o/a diretor/a-geral do *campus* ou da DEaD;

III - do/a diretor/a-geral do *campus* ou da DEaD para o/a reitor/a;

IV - do/a diretor/a-geral do *campus* ou da DEaD para a DGPE; e

V - da DGPE para a equipe do SEST/SIASS.

Art. 26. As informações sobre o acidente deverão ser repassadas, de forma prioritária, verbalmente por telefone pelo/a diretor/a-geral do *campus* ou da DEaD ou por alguém indicado/a por ele/ela e formalizadas por processo administrativo, meio pelo qual serão inseridas as informações oficiais sobre o andamento das investigações e as medidas tomadas em relação à ocorrência.

Art. 27. As informações básicas sobre o acidente que deverão ser repassadas por telefone ou e-mail são:

I - o nome de quem fornece as informações e sua lotação completa;

II - a localidade;

III - a data e o horário do acidente;

IV - a descrição do ocorrido, com as informações disponíveis no momento;

V - a quantidade de vítimas e a situação delas; e

VI - as providências tomadas de imediato.

## CAPÍTULO XI

### DO REGISTRO DA CAT DE SERVIDORES SEGURADOS DO RGPS

Art. 28. Acidentes com servidores segurados do RGPS (professores substitutos, ocupantes de cargos comissionados, servidores anistiados e servidores cedidos) deverão ser cadastrados pela CGPE no site do INSS, dentro do prazo previsto no art. 29 desta Instrução Normativa.

Art. 29. O registro da CAT/RGPS deverá ser feito até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, sob pena de multa, conforme estabelece o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 30. No Anexo I, constam as orientações quanto ao fluxo de emissão de CAT/RGPS e CAT/SP para servidores, professores substitutos, anistiados, comissionados e empregados terceirizados.

## CAPÍTULO XII

### DO COMPROMISSO E DA RESPONSABILIDADE EM CASO DE ACIDENTE FATAL

Art. 31. O/A reitor/a ou seu/sua representante, por ele/a indicado/a, deverá comparecer pessoalmente, no prazo máximo de vinte e quatro horas, à unidade onde ocorreu o acidente fatal, para orientar a condução do processo de investigação do acidente e as medidas administrativas a serem tomadas.

Parágrafo único. A orientação disposta no *caput* não se aplica a acidentes fatais de trajeto.

## CAPÍTULO XIII

### DA COMISSÃO DE INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES

Art. 32. A investigação de acidentes do trabalho será conduzida pelo SEST/SIASS, com a participação de representantes do *campus* indicados pela chefia imediata ou, em caso de acidente grave ou fatal, pelo/a diretor/a-geral.

Art. 33. Recomenda-se que as indicações sejam realizadas em até quarenta e oito horas após a ocorrência do acidente do trabalho.

Art. 34. O prazo máximo para a elaboração do Relatório de Investigação e Análise do acidente será de quinze dias corridos.

Parágrafo único. O prazo mencionado no *caput* poderá ser prorrogado quando a investigação depender de análise, avaliação ou informação que não possa ser obtida nesse período, cabendo ao/à responsável pela investigação solicitar ao/à diretor/a-geral do *campus*, com a devida justificativa, um novo prazo para a elaboração do relatório.

Art. 35. O processo de análise do acidente deverá determinar as causas (imediatas e básicas) dos desvios de segurança e saúde do trabalho, para possibilitar a definição das medidas corretivas necessárias que possam prevenir ocorrência similar ou de mesma natureza.

Art. 36. O modelo da técnica de análise deverá ser o de árvore de causas, constante no Anexo IV.

## CAPÍTULO XIV

### DA INVESTIGAÇÃO DE ACIDENTES ENVOLVENDO DISCENTES

Art. 37. A investigação de acidentes com lesão ocorridos com discentes nas aulas práticas deverá ser realizada pelo/a professor/a da disciplina.

Art. 38. A investigação de acidentes graves ou fatais ocorridos com discentes nas aulas práticas deverá ser conduzida pelo SEST/SIASS, com a participação de representantes do *campus* indicados pelo/a diretor/a-geral, de representantes de outros setores de interesse ou com envolvimento direto com a ocorrência e da Comissão Interna de Saúde do Servidor Público – CISSP, onde ela existir.

## CAPÍTULO XV

## DAS RECOMENDAÇÕES DE AÇÕES CORRETIVAS

Art. 39. Para cada causa encontrada e para cada elemento do sistema de gestão a ser melhorado, deverão ser propostas ações corretivas ou preventivas, a fim de se evitar a ocorrência de eventos similares ou de mesma natureza.

### CAPÍTULO XVI

#### DA EMISSÃO DO RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO E ANÁLISE DO ACIDENTE

Art. 40. O Relatório de Investigação e Análise de Acidentes seguirá o modelo disposto no Anexo III, em arquivo digitalizado, com as assinaturas cabíveis.

Art. 41. Deverão ser acompanhadas a implementação das ações corretivas e preventivas, por meio do plano de ação estabelecido pela diretoria da área envolvida, bem como a verificação da eficácia das ações implementadas para a prevenção de ocorrências similares.

### CAPÍTULO XVII

#### DA DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DA INVESTIGAÇÃO

Art. 42. A divulgação por abrangência dos resultados das investigações e análises dos acidentes deverá ser feita em reunião dos diretores do IFPE.

Parágrafo único. Para a divulgação mencionada no *caput*, a DGPE deverá incluir na pauta da próxima reunião com os diretores do IFPE o tema acidente do trabalho, indicando o/a responsável pela apresentação.

Art. 43. Cada gestor/a deverá promover internamente, na sua área de atuação, uma análise de abrangência para avaliar se existem, nas instalações sob sua responsabilidade, situações de risco semelhantes que possam favorecer a ocorrência de um novo acidente, propondo ações de controle que tenham o objetivo de evitar a repetição de acidentes da mesma natureza no IFPE.

### CAPÍTULO XVIII

#### DOS ACIDENTES COM EMPREGADOS DE EMPRESAS CONTRATADAS

Art. 44. Quando o acidente ocorrer com empregado/a de empresa contratada, o/a representante da empresa no contrato com o IFPE será o/a responsável pela abertura da CAT/RGPS no site do INSS, cumprindo os prazos normativos, e pelo envio de uma cópia da CAT/RGPS ao/à fiscal do contrato, que deverá abrir um processo administrativo para a investigação do acidente e enviá-lo ao SEST/SIASS.

Art. 45. Os fiscais de contratos dos *campi*, da DEaD e da Reitoria deverão cobrar das empresas contratadas os registros de acidentes feitos por elas junto à Previdência Social dentro do prazo estabelecido pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 46. A investigação dos acidentes ocorridos nas instalações do IFPE com empregados de empresas contratadas, não envolvendo acidente fatal, poderá ser conduzida pela própria empresa, com a participação de

um/a representante do IFPE da área envolvida, podendo ter também, quando necessário, um/a representante do SEST/SIASS ou do Departamento de Obras e Projetos – DOPE.

Art. 47. Os resultados das análises de acidentes nas instalações do IFPE com empregados de empresas contratadas deverão ser documentados e entregues ao/à fiscal do contrato ou ao/à representante da área do IFPE, que, posteriormente, enviará cópia ao SEST/SIASS ou ao DOPE, conforme o caso.

Art. 48. A investigação de acidentes fatais nas instalações do IFPE com empregados de empresas contratadas será conduzida pelo SEST/SIASS, com a participação de representantes do *campus* indicados pelo/a diretor/a-geral.

Art. 49. É vedada a participação de representantes da empresa contratada na comissão de investigação de acidentes fatais instalada pelo IFPE.

## CAPÍTULO XIX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Esta Instrução Normativa não substitui nem desobriga o cumprimento de todos os critérios previstos no Manual de Perícia Oficial em Saúde do Servidor Público Federal e em outros instrumentos legais referentes a acidentes do trabalho ou em serviço.

Art. 51. As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se, no que couber, também aos discentes e aos estagiários do IFPE.

Art. 52. Esta Instrução Normativa deverá ser divulgada a todos os servidores pelos gestores e pelas chefias de nível intermediário.

Art. 53. Os casos omissos serão resolvidos pela DGPE.

Art. 54. Integram esta Instrução Normativa os seguintes anexos, os quais poderão ser encontrados na página do SIASS no site do IFPE:

I - Anexo I – Fluxograma de Registro de Acidentes do Trabalho;

II - Anexo II – Formulário de Registro de CAT/SP;

III - Anexo III – Relatório de Investigação e Análise de Acidente do Trabalho;

IV - Anexo IV – Técnica de Árvore de Causas para Análise de Acidentes do Trabalho; e

V - Anexo V – Fluxograma de Informação de Acidente Grave ou Fatal.

Art. 55. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Gestão de Pessoas.

**TÂMARA LOPES BARBOZA**  
Diretora de Gestão de Pessoas



A autenticidade deste documento poderá ser verificada acessando o link:

<https://boletim.sigepe.gov.br/publicacao/detalhar/283916>

Sistema de Gestão de Pessoas - Sigepe